ESPECIAL
10 ANOS ISM

BOLETIM JURÍDICO

CÁTEDRA ZENO VELOSO

DIREITO CIVIL

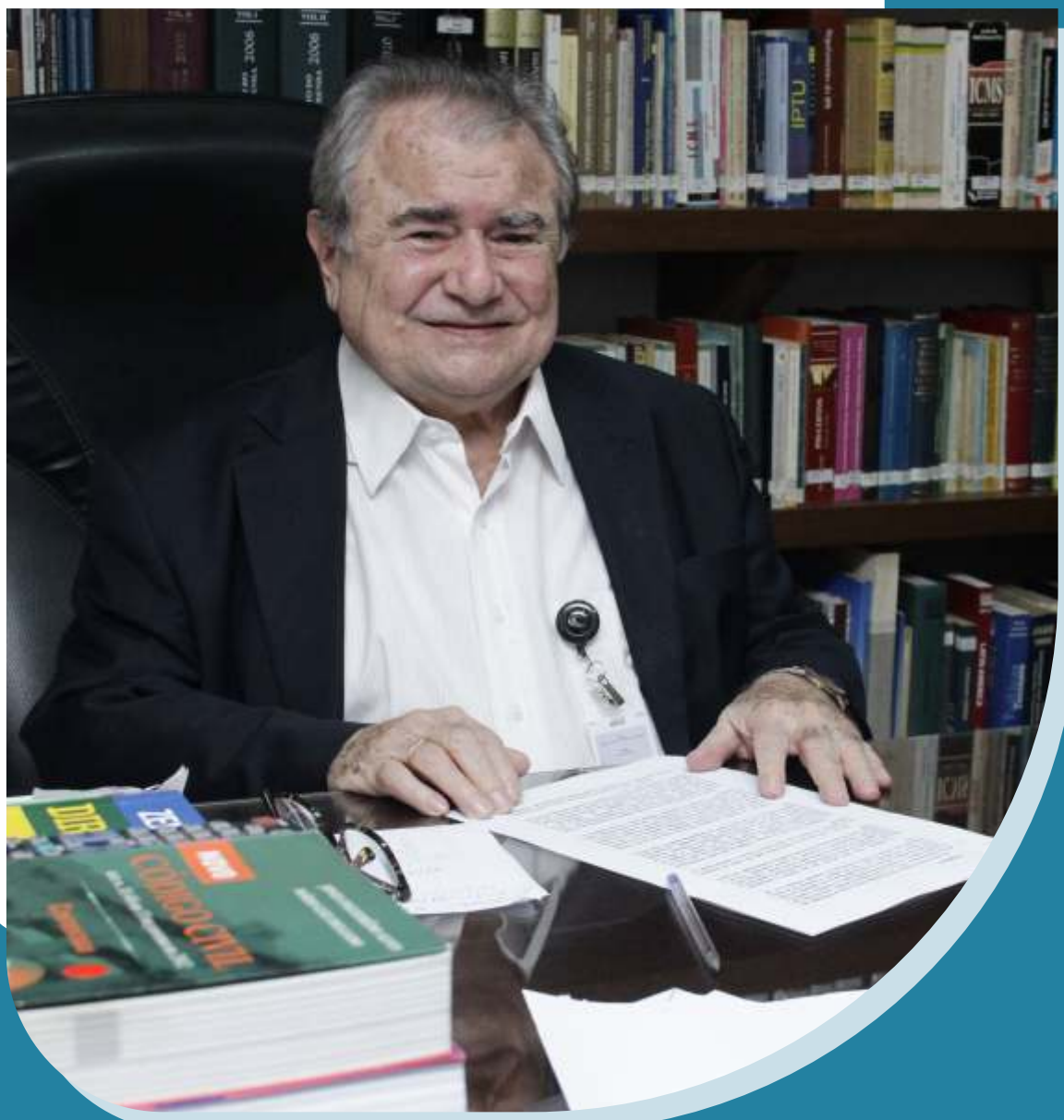

Instituto
Silvio Meira

INSTITUTO SILVIO MEIRA (desde 2013)

Tv. Quintino Bocaiúva 2301,
sala 801, Ed. Rogelio Fernandez.

contato@institutosilviomeira.net.br
institutosilviomeira@hotmail.com

www.institutosilviomeira.net.br

institutosilviomeira

institutosilviomeira

INSTITUTO SILVIO MEIRA ACADEMIA DE DIREITO

DIRETORIA

André Augusto Malcher Meira
Presidente

Roberta Menezes Coelho de Souza
Vice-presidente

Bruno Menezes Coelho de Souza
Diretor Secretário

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Diretor Geral em Lisboa

Raimundo Chaves Neto
Diretor em Lisboa

Ana Patrícia Lima Freire
Diretora em Lisboa

MEMBROS

MEMBROS BENEMÉRITOS

1. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
2. ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE (in memoriam)
3. MARIA BETÂNIA FIDALGO ARROYO
4. MARIA HELENA DINIZ
5. MAURO IMBIRIBA CORRÊA
6. RITA DE CÁSSIA SANT ANNA CORTEZ

MEMBROS HONORÁRIOS

1. JÚLIO ANTÔNIO JORGE LOPES
2. VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS-KNOERR
3. MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
4. INSTITUTO LUDOVICUS – CÂMARA CASCUDO

MEMBROS EFETIVOS

1. ADHERBAL MEIRA MATTOS
2. ADRIANA MALCHER MEIRA ROCHA
3. ANA MARIA BARATA
4. ANA CAROLINA BETZEL
5. ÂNGELA SERRA SALLES
6. ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO
7. AVELINA HESKET
8. BRUNA KOURY
9. BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
10. CESAR BECHARA NADER MATTAR JR
11. CLODOMIR ARAÚJO JR
12. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
13. ELDER LISBOA DA COSTA – (in memoriam)
14. ERNANE MALATO
15. EULINA MAIA
16. EVA FRANCO
17. FABRÍCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
18. FLÁVIA FIGUEIRA
19. FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
20. GABRIELA HOLANDA CASTRO
21. HOMERO LAMARÃO NETO
22. JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
23. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
24. JUSSARA DERENJI
25. LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA
26. LUÍSA CHAVES
27. MAGDA ABOU EL HOSN
28. MARCELO HOLANDA
29. MARINA ANDRADE DA GAMA MALCHER GATO
30. MARINA PANTOJA BERNARDES
31. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
32. NEY MARANHÃO
33. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL
34. PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO
35. PERLLA PEREIRA
36. RAPHAEL SAMPAIO VALE
37. RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER
38. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA
39. RUI FRAZÃO DE SOUSA
40. SERGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO (in memoriam)
41. THADEU DE JESUS E SILVA
42. VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA
43. ZENO VELOSO (in memoriam)

SÓCIOS CORRESPONDENTES

1. ANA PATRÍCIA LIMA FEIRE – PERNAMBUCO E LISBOA
2. AURÉLIO WANDER BASTOS – RIO DE JANEIRO
3. AURINEY BRITO – AMAPÁ
4. AUSTRÉIA MAGALHÃES CÂNDIDO – SÃO PAULO
5. EDUARDO SERUR- PERNAMBUCO
6. ELIZA GONÇALVES DIAS – CEARÁ
7. MARIANNA CHAVES – PARAÍBA E COIMBRA
8. RAIMUNDO CHAVES NETO – CEARÁ E LISBOA
9. RICARDO BEZERRA – PARAÍBA
10. ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO – CEARÁ
11. RODOLFO PAMPLONA FILHO – BAHIA
12. RODRIGO LIMA VAZ SAMPAIO – SÃO PAULO
13. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO – SÃO PAULO
14. CARMELA GRUNE – RIO GRANDE DO SUL
15. VIVIANE SÉLLOS KNOÉRR – PARANÁ
16. HÉLIO GUSTAVO ALVES – SANTA CATARINA
17. SOFIA MIRANDA RABELO – MINAS GERAIS
18. ANA PAULA BALBINO – MINAS GERAIS
19. CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO – PARANÁ
20. ROBERTA AVELINE – ROMA / ITÁLIA

REALIZAÇÕES ISM

• I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2013) – BELÉM

.....

• II CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2014) – BELÉM (em homenagem a Egydio Machado Salles)

.....

• III CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2015) – LISBOA

.....

• IV CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (SET/2015) – BELÉM (em homenagem a Zeno Veloso)

.....

• V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (ABRIL/2016) – LISBOA (em homenagem a Clóvis Malcher)

.....

• XVIII CONGRESSO INTERNACIONAL E XXI CONGRESSO IBEROAMERICANO DE DIREITO ROMANO (AGOSTO/2016) – BELÉM (em homenagem a Clóvis Malcher)

.....

• VI CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (MAIO/2017) – LISBOA (em homenagem a Daniel Coelho de Souza)

.....

• XXIV FÓRUM DE CIÊNCIA PENAL (SETEMBRO/2017) – FORTALEZA

.....

• VISITA OFICIAL NA OMC – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (ABRIL/2015) – GENEBRA/SUÍÇA

.....

• I CONGRESSO LUSO-ÍTALO-BRASILEIRO DE DIREITO (23 e 24 de ABRIL de 2018) – VATICANO/ROMA/ITÁLIA (em homenagem a Arnaldo Meira)

.....

• VII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (18 e 19 de OUTUBRO de 2018) – LISBOA/PORTUGAL (em homenagem a Adherbal Meira Mattos)

.....

• II CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (25 e 26 de MARÇO de 2019) – ROMA/ITÁLIA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

.....

• SIMPÓSIO DE DIREITO ROMANO (14 de MAIO de 2019) – RIO DE JANEIRO (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

.....

• COLUNBRADEC – CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA (14 de MAIO de 2019) – CURITIBA/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira – em parceria com o UNICURITIBA)

.....

• ENCONTRO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (27 de SETEMBRO de 2019) – LISBOA/PT (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

.....

• VIII CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de OUTUBRO de 2019) – BELÉM/PA (em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

.....

• SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO (08 de NOVEMBRO de 2019) – BELÉM/PA em homenagem ao centenário do nascimento do jurista Silvio Meira)

.....

• 30 "LIVES" virtuais na época da pandemia Covid-19

.....

• I CONGRESSO FRANCO-BRASILEIRO DE DIREITO (09 e 10 de MARÇO de 2022) – PARIS / FRANÇA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – "in memoriam")

.....

• III CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (10 e 11 de OUTUBRO de 2022) – ROMA/ITÁLIA (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – "in memoriam")

.....

• IX CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (13 e 14 de OUTUBRO de 2022) – LISBOA/PT (em homenagem aos 50 anos de formado do jurista FREDERICO COELHO DE SOUZA – "in memoriam")

.....

• X CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (30 e 31 de MARÇO de 2023) – FUNCHAL/ILHA DA MADEIRA/PT (em homenagem aos 10 anos ISM)

PRÓXIMAS REALIZAÇÕES

• IV CONGRESSO ÍTALO-LUSO-BRASILEIRO DE DIREITO (02 e 03 de OUTUBRO de 2023) – ROMA/ITÁLIA
(em homenagem aos 10 anos ISM)

• II SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO
(27 de OUTUBRO) - BELÉM/PA
(em homenagem aos 10 anos ISM)

• I CONGRESSO GERMANO-BRASILEIRO DE DIREITO (29 e 30 de ABRIL de 2024) – FRAKFURT/ALEMANHA
(em homenagem a Silvio Meira)

PRÊMIO SILVIO MEIRA

- ANA PATRÍCIA LIMA FREIRE
- CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JR
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
- (in memoriam)
- CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO
- DES. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
- DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA
- (in memoriam)
- DÉBORA BEMERGUY ALVES
- FREDERICO ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA
- FREDERICO COELHO DE SOUZA (in memoriam)
- GUARANY JR
- JEFERSON ANTÔNIO FERNANDES BACELAR
- MAITÊ GADELHA (médica – edição especial)
- MARIA TERESA DA COSTA MACEDO
- DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
- PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY
- RAIMUNDO CHAVES NETO
- ROBERTO VICTOR PEREIRA RIBEIRO

PRÊMIO MYRTHES GOMES DE CAMPOS

- ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (2020)
- MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKET (2021)
- ÂNGELA SERRA SALES (2022)
- ANA MARIA RODRIGUES BARATA (2023)

CÁTEDRAS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

I. CÁTEDRA SILVIO MEIRA
II. CÁTEDRA CLÓVIS MALCHER
III. CÁTEDRA DANIEL COELHO DE SOUZA
IV. CÁTEDRA ORLANDO BITAR
V. CÁTEDRA AUGUSTO MEIRA
VI. CÁTEDRA PAULO KLAUTAU
VII. CÁTEDRA OTÁVIO MENDONÇA
VIII. CÁTEDRA ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
IX. CÁTEDRA OCTÁVIO MEIRA
X. CÁTEDRA EGYDIO SALLES
XI. CÁTEDRA INGLEZ DE SOUZA
XII. CÁTEDRA BENEDITO NUNES
XIII. CÁTEDRA PEDRO TEIXEIRA (LUSO-BRASILEIRA)
XIV. CÁTEDRA EGYDIO SALLES FILHO
XV. CÁTEDRA ZENO VELOSO
XVI. CÁTEDRA LUIZ PAULO MALCHER

HINO DO INSTITUTO SILVIO MEIRA

Letra e música:
José Vicente Malheiros da Fonseca

Nossa fonte do saber,
Entidade cultural
Para o estudo do Direito.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.
Sempre em prol da cultura
Base da educação
E na pesquisa, na cátedra,
Da ciência jurídica
Que inspira a canção.
Vamos cantar neste hino
Nosso Instituto querido,
Casa de Sílvio Meira,
Romanista, escritor,
Eternal professor.
Salve nosso grande jurista!
Mestre do Direito Romano,
Que tanto orgulha o Pará
Tu és universal,
Sílvio Meira imortal,
E nas lições que deixaste,
Não há nada que afaste
Esse nosso ideal.

PALAVRA DO PRESIDENTE À 1ª EDIÇÃO

O Instituto Sílvio Meira - Academia de Direito, apresenta a 1ª Edição do Boletim Jurídico da CÁTEDRA DE DIREITO CIVIL ZENO VELOSO, em homenagem a um dos fundadores do Instituto, além de incentivador, amigo do peito, participante e membro do Conselho Científico, que foi vítima da pandemia Covid-19, em março de 2021. O patrono da CÁTEDRA DE DIREITO CIVL DO ISM foi um dos maiores juristas do Pará e do Brasil, professor de escol, imortal da APLJ - Academia Paraense de Letras Jurídicas e da ABLJ – Academia Brasileira de Letras Jurídicas e de tantas instituições brasileiras e estrangeiras das quais fazia parte. Zeno sempre será Zeno, na memória e no coração.

O Instituto Silvio Meira realizou, em setembro de 2015, o IV Congresso Luso-Brasileiro de Direito, no Hangar Centro de Convenções da Amazônia, cujo patrono foi Zeno Veloso, numa homenagem a ele feita em vida, com a presença maciça de grandes juristas brasileiros e portugueses, e mais de mil pessoas na plateia.

Nesta 1ª edição temos a imensa honra de contar com a direção das juristas e professoras Magda Abou El Hosn e Flávia Figueira, a quem eu desde já agradeço o empenho e a dedicação.

Esta 1ª edição do Boletim Jurídico da Cátedra de Direito Civil Zeno Veloso sagra-se ímpar pelo mérito dos articulistas e pela contemporaneidade das abordagens temáticas, encontrou seu escopo e inscreve-se entre as belas obras de arquitetura da genialidade jurídica nacional e internacional. Deleitem-se.

Belém, Pará, Brasil, 26 de maio de 2023.

ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA
Presidente do ISM - Instituto Silvio Meira / Academia de Direito

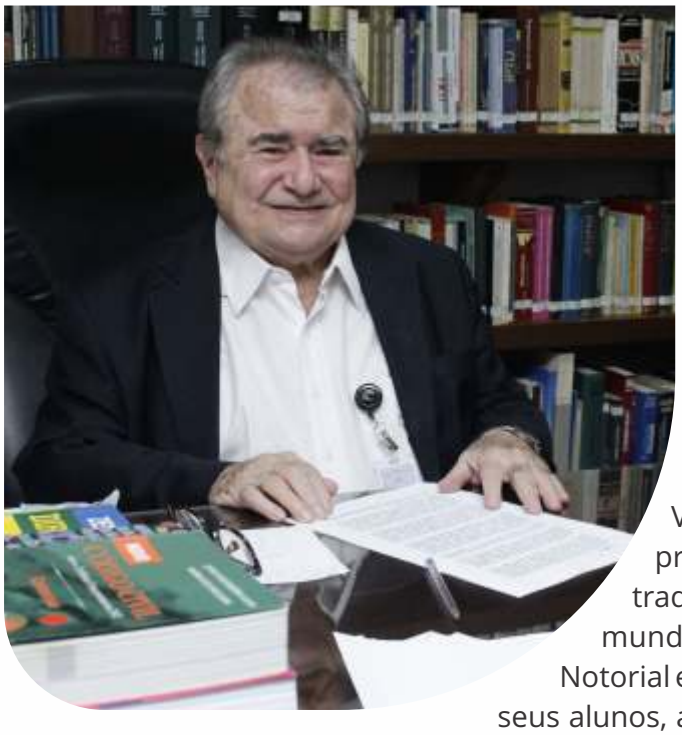

A CATEDRA DO MESTRE ZENO VELOSO

EDIÇÃO Nº 1

Muito honrada pelo convite do presidente do Instituto Silvio Meira, Dr. André Meira, para dirigir a Cátedra Zeno Veloso. Falar ou descrever Zeno, é como contar os versos e prosas terminando em uma grande poesia. Poesia essas traduzidas pela sua própria essência, que conquistou o mundo, transformando o Direito de família, Sucessões e Notorial em lindas e bem humoradas histórias que não tinha como seus alunos, amigos e colegas não memorizar as condições análogas que Zeno fazia através de seus contos e fados. Doutor de um título "honoris causa", conferido pela Universidade da Amazônia e muito bem colocado por ele, após o seu discurso da honrada comenda, me disse ao pé do ouvido: "acabo de receber um título de doutor, pois saiba que com ele; pretendo curar todas as lacunas existentes no Código Civil, que avançam a cada dia contra o tempo em que surgem os novos arranjos de famílias e sucessões. Ele completaria 78 anos esse ano, e esse Boletim Jurídico apresenta diversos artigos de renomados advogados, professores, Tabeliões que assim como eu, conviveram ou ouviram suas histórias e como bons redatores, redigiram suas resenhas transformada em artigos sobre assuntos que foram amplamente debatidos nos Congressos pelo Brasil e mundo afora, pelo nosso amado Mestre Zeno. E foi dessa forma trocando ideias com Presidente do Instituto Silvio Meira - ISM que surgiu esse espaço, em formato de um Boletim Jurídico, que serão dedicados às "Resenhas do Professor Zeno". Se você tem em sua memória, alguma história contada pelo nosso Mestre, envie para o e-mail catedrazenovelosoism@gmail.com, será uma enorme satisfação para o Instituto Silvio Meira através da Cátedra Zeno Veloso colecionar e divulgar para o mundo suas histórias e frases. Iniciando a partir de então com uma delas que foi dita por ele, em um dos processos em que se discutia a exclusão de um pai da certidão de nascimento, pai este que, nunca visitou o filho, muito menos lhe deu um pacote de leite; Disse o Mestre no momento em que foi indagado sobre o que achava dessa exclusão ex positis: "Acredito que deve sim ser autorizada a alteração para excluir o nome da família, que de família não tem nada. "É o nome que oprime, envergonha e maltrata. Temos que livrar um ser humano desse opróbrio, e a Justiça pode facilitar. Direito é isso: bom senso, sem muita complicação."

Boa Leitura a todos.

MAGDA ABOU EL HOSN

Mestre pela Universidade da Amazônia -Pa / Doutora em D. Civil pela UBA - Ar. Especialista em Direito Cível e Processo Civil pela UNESA-RJ e ESA PA , Advogada e Palestrante atuante na área de Direito das Familias , Sucessão e Violência doméstica Interfamiliar, disciplinas em que exerceu o magistério por 20 anos. Membro do Instituto Brasileiro de Família-IBDFAM, Membro da comissão de famílias e Sucessões da ABA (Associação Brasileira de Advogados) e Diretora da Catedra Zeno Veloso pelo Institito Silvio Meira – ISM.

FLÁVIA CHRISTIANE DE ALCÂNTARA FIGUEIRA
Advogada e Professora nas áreas de Famílias e Sucessões e Proteção de Dados e Privacidade, Mestranda, Presidente da Comissão de LGPD do IBDFAM/PA, Membro das Comissões de Famílias e Sucessões OAB/PA e Família e Tecnologia do IBDFAM Nacional e Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy - São Paulo/SP.
https://www.linkedin.com/in/flaviacfigueiras/

A PRÁTICA DE SHARETING E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL.

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que deriva da junção das palavras "share" (compartilhar) e "parenting" (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar), destacando que tal prática é um fenômeno contemporâneo o qual está interligado com as diretrizes da atual sociedade da informação e que consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem dados pessoais, fotos e inclusive dados sensíveis das crianças e dos adolescente que estão sob a sua tutela, em aplicações de internet.

A ideia do sharenting, também, envolve as situações em que os pais e ou responsáveis fazem a gestão da vida digital dos seus tutelados diante do mundo virtual, criando perfis em nome deste em redes sociais e postando, de forma contínua a rotina das crianças e adolescentes, que de forma crescente tem se iniciado quando ainda estão no ventre materno, de maneira bastante incipiente, como por exemplo, da exposição de imagens de ultrassonografia ou mesmo do gênero, quando da realização dos habituais "chás de revelação".

A formação da criança advém dos laços de afeto e experiências vivenciadas ao longo de sua vida, a qual busca referência nos pais e/ou responsáveis que são os seus primeiros contatos para colaboração na formação da sua personalidade, e que tais vivências naturalmente interferem no comportamento, transformando e influenciando o ambiente social que este menor está inserido.

Mas o que dizer das disposições contidas no artigo art. 932, I do Código Civil ao afirmar que são também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia? ratificando que tal responsabilidade é objetiva, não comportando qualquer interpretação divergente.

A matéria apesar de já amplamente debatida nos tribunais estrangeiros ainda ganha corpo nos tribunais brasileiros através da ponderação de direitos fundamentais, em especial no que tange ao direito quanto a liberdade de expressão desses pais que não gerem nenhuma repercussão negativa no melhor desenvolvimento desse menor mas que deve ganhar um debate mais robusto na esfera familiarista, considerando as abruptas mudanças ocorridas na atual sociedade da informação, mas quais impactam significativamente nesta instituição chamada FAMÍLIA.

JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Pós-graduada: em Direito Penal e Processual Penal (Damásio/SP); em Direito Público pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE); e em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Guanambi. Autora do Livro Princípio da Individualização da Pena, Editora DireitoMais, Aracaju/SE, 2016. Coautora do livro Constituição, Democracia e Processo: efetividade de direitos, editora DireitoMais, Aracaju/SE, 2018.

REGISTRO DE BENS EM NOME DE TERCEIROS: FRAUDE OU PROTEÇÃO PATRIMONIAL?

Ultimamente, de forma bem mais frequente, temos ouvido relatos de que casais, sejam de namorados, companheiros ou cônjuges, têm colocado bens em nomes de terceiros para que numa possível partilha de bens, caso o relacionamento venha ao fim, o outro não tenha direito à meação dos bens.

Neste cenário, há muitos questionamentos se este tipo de comportamento seria considerado como fraude ou proteção patrimonial. Há quem entenda que é fraude quando, durante o casamento ou união estável, o cônjuge ou companheiro coloca os bens em nome de terceiros para que o outro não tenha direito à meação destes bens, prejudicando sobremaneira um dos lados na partilha. Mas se for antes da união ou do casamento, há quem considere que não constitui fraude, pois seria muito difícil comprovar o intuito do companheiro ou cônjuge em prejudicar o outro na partilha.

Diante disso, o que se nota é que estes casais, na verdade, estão fechando os olhos para outros institutos jurídicos que podem dar uma maior segurança jurídica e garantir que seus interesses patrimoniais sejam resguardados, como exemplo, o contrato de namoro, o contrato de união estável ou ainda o planejamento matrimonial.

No caso do contrato de namoro, por exemplo, o casal de namorados tem a possibilidade de ajustar no contrato que se trata apenas de um namoro e não de união estável, haja vista que nesta há efeitos patrimoniais, pois na união aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, o que significa dizer que todo patrimônio adquirido pelo casal, durante o período da constância da união, em caso de dissolução, serão objeto de partilha, exceto se foi feito contrato de união estável, no qual poderá definir o regime bens a ser aplicado a união.

No que diz respeito à união estável, se o casal optar por fazer o contrato de união estável pode definir o regime de bens, por exemplo, se não deseja que o companheiro ou a companheira tenha direito aos bens adquiridos durante a constância da união, pode fixar como regime de bens a separação total de bens. Com isso, numa possível dissolução da união estável, o outro não terá direito à meação. Além dessa cláusula sobre regime de bens, o casal pode estipular ainda outras cláusulas para regular a relação entre eles, desde que não desrespeite a lei.

É importante ressaltar ainda a importância do planejamento matrimonial, pois se o casal namora e pretende seja constituir uma união estável ou casar-se, é muito mais coerente e razoável, conversar com a pessoa com quem convive e procurar um advogado de sua confiança para fazer o planejamento matrimonial conforme a necessidade, realidade e desejo do casal, ao invés de depois ter que registrar bens em nomes de terceiros ou até cometer fraudes sob o argumento de proteção patrimonial.

Sendo assim, neste cenário é que temos a necessidade da advocacia familiarista, atuando na prevenção de conflitos familiares e garantindo a segurança jurídica dos que se relacionam seja com finalidade ou não de constituir família ou casar-se, além de assegurar a proteção ao patrimônio dos interessados, conforme a lei, doutrina e jurisprudência majoritária do nosso ordenamento jurídico.

MAYNARA CIDA MELO DINIZ
Mestranda em Maestría en Derecho pela Fundação Iboamericana-FUNIBER. Advogada. Bacharel em direito pelo Instituto de Ciência Jurídicas-ICJ na Universidade da Amazônia-UNAMA. Pós-Graduada em Direito de Trânsito pela Faculdade LEGALE. E-mail: may_cmd@hotmail.com.

OS VÍNCULOS FORMADOS PELA VIDA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

No decorrer da vida, laços vão se formando outros vão se desfazendo e mais importante ainda, pessoas vão se tornando importantes umas para a outras, seja amorosamente, fraternalmente, ou até mesmo criando novos laços familiares e são esses novos afetos que geraram a filiação socioafetivos.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, através do art. 266 e do Código Civil de 2002, as diversas mudanças sociais – entre elas a introdução da filiação socioafetiva - foi ganhando reconhecimento, inicialmente pela jurisprudência, com base nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, dignidade da pessoa humana e igualdade.

Com o reconhecimento dos novos tipos de famílias existentes, também passou a se reconhecer as relações formadas através do afeto. Filiação socioafetiva é a filiação formada pelo vínculo afetivo, pelo amor, pois este é que une as partes que nem sempre há ligação sanguínea entre o filho adotado e o pai ou a mãe adotante, mas visam acima de tudo a troca, a ligação que é formada por esses pais e filhos é geralmente aquela que ultrapassam o sentimento de amizade e que os tornam pais e filhos e assim, deram origem em uma nova modalidade de adoção ou de reconhecimento, a filiação socioafetiva.

As famílias socioafetivas, desde o ano de 2012, através de julgados dos tribunais pátrios, começaram a obter reconhecimento, porém, somente em 2017, através do Provimento nº 63 do CNJ, o reconhecimento formal da filiação socioafetiva foi viabilizado, pois inaugura a possibilidade desta modalidade de filiação a ser reconhecida extrajudicialmente. Assim, o tema ganhou maior relevância nos debates jurídicos. Entretanto, os preconceitos sociais acerca deste tipo de família também ganharam notoriedade.

Atualmente, se o filho for menor de 18 anos, a filiação só poderá ser reconhecida através de decisão judicial, no qual deverá ter a anuência dos pais biológicos para que o novo pai ou mãe socioafetiva passe a integrar a certidão do menor, mesmo este já integrando sua vida. Porém, caso o filho já seja maior de idade, tal reconhecimento poderá ser feito diretamente no cartório de registro de pessoas, devendo está portando sua certidão de nascimento do filho socioafetivo, identidade do novo pai ou mãe socioafetivo e do filho e alguma comprovação do vínculo.

A filiação socioafetiva não exime os pais afetivos de quaisquer obrigações, ao contrário, ao reconhecer um filho, passasse a ter todos os direitos e deveres que lhe são devidos, a final, todos os filhos são iguais perante a lei, o que pode gerar alguns debates sociais ou até mesmo determinados preconceitos, tendo em vista que este pode passar á ter dois pais com uma mãe ou duas mães com um pai integrando sua certidão, o que lhe gerará três pares de avós.

Assim, afiliação socioafetiva passou também a oportunizar um pai, mesmo que socioafetivos á várias crianças que antes, não tinham o nome do pai integrando suas certidões, o que é um grande avanço para o direito brasileiro.

Filhos socioafetivos, mesmo com sua situação familiar legitimada, sofrem com comportamentos e questionamentos sociais inadequados. O mais preocupante é quando tais questionamentos são direcionados a crianças na fase da primeira infância. Eis um enfretamento que precisa ser inserido na pauta de diversos setores sociais.

Que apesar de ser um vinculo formado pelo amor de novos pais e filhos, acabam por enfrentam problemáticas e questionamentos sociais que tendem a ser vencidas com o tempo e a paciência.

ALESSANDRA MUNIZ

Advogada, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - Tocantins, Membro e Representante Tocantinense da Comissão Nacional de Direito das Famílias e Sucessões da Associação Brasileira de Advogados (ABA); Palestrante, Co-autora da Obra Jurídica "Perspectivas de Futuro da Advocacia Familiarista e Sucessória", Apresentadora do programa "Famílias em Cena".

ESTOU VIVENDO UM NAMORO QUALIFICADO OU UMA UNIÃO ESTÁVEL?

Numa sociedade cada vez mais moderna, importante saber que as relações de afeto evoluíram. No entanto, essa evolução não comtempla as leis que regem toda uma estrutura do Direito das Famílias, necessitando, destarte, das grandes teses de advogados, bem como do enfrentamento do sistema jurídico para responder aos anseios e casos concretos referentes ao casamento, poliamor, relações paralelas e aqui, tocante ao tema, namoro qualificado e união estável.

A união estável e seus requisitos estão positivados no artigo 1.723 do Código Civil de 2002 e, é protegida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §3º. Ter uma convivência pública, contínua e duradoura, com o ânimo de constituir família é união estável.

De acordo com o saudoso Mestre Zeno Veloso, namorados coabitam, viajam juntos, tem convivência íntima, inclusive sexual; demonstram para os meios sociais e profissionais que há uma efetividade, podendo ser inclusive um relacionamento amoroso consolidado, relação que tem sido chamada de "namoro qualificado", o qual também não configura união estável, pois namorados não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir família.

Assim, logo se percebe que a diferença entre os dois institutos é "sui generis". O primeiro, mormente, contempla os mesmos requisitos do artigo 1.723 – CC/2002, mas não traz o animus de constituição familiar igual o da união estável, que é um ato-fato-jurídico, com intenção imedidata de constituir família. Os namorados podem até possuir esse propósito, porém num tom mediato.

Dessa maneira, difícil é a missão do advogado na defesa de seus clientes quando se trata de defender a tese do namoro qualificado e, complicada é a interpretação/decisão que o judicário trará para o caso concreto, pois em sendo namoro não gera efeitos patrimoniais. Ao contrário da união estável, modalidade na qual, quando não estabelecido o regime de bens, vigora o da comunhão parcial, sobrevindo efeitos para partilha no percentual de 50% para cada ex-convivente, dentre outros direitos.

Em 2020, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na Apelação nº 0026369-43.2019.8.27.000/TO, reformou por unanimidade, a sentença que reconhecera união estável de mais de oito anos entre um casal de namorados, que possuía filhos. Para os Desembargadores, a relação entre eles apresentava apenas contornos de um namoro.

Em outra decisão, o Superior Tribunal de Justiça afastou a existência de união estável entre dois noivos que residiram sob o mesmo teto no exterior por um período, pontuando que a transitoriedade daquela situação expirou à falta de intenção de constituir família naquele momento, mesmo tendo casado posteriormente.

Segundo filósofo Zygmunt Bauman "Vivemos tempos líquidos. Nada é para durar". Dito isso, há que se encontrar soluções aos "hard cases" da vida cotidiana, se prevenindo das surpresas advindas do desamor. Mas, por certo é assunto para "namoro de papel passado", da autora Elizângela Abigail, na obra jurídica "Perspectivas de Futuro da Advocacia Familiarista e Sucessória", o qual ficará para um próximo artigo.

YAN WALLACE RAMOS COSTA
Mestrando no Programa de Pós-Graduação Direito Fundamentais da Universidade da Amazônia – UNAMA, pós-graduado em Direito de família e das sucessões, pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, Secretário Geral do Instituto Brasileiro de Direito da Família Seção Pará.

CLÁUSULA DE ACORDO NO PACTO ANTENUPCIAL

Uma das novidades trazidas no CPC/2015 (em seu art. 190) foi a permissão de possibilitar que as partes escolham, judicial ou extrajudicialmente, o procedimento que norteará um eventual litígio futuro decorrente de alguma relação que lhe é comum.

Nada impede, assim, que, em sede de pacto antenupcial, prevendo-se a possibilidade de futuras controversas em juízo, já se estabeleçam as regras e os procedimentos que poderão nortear eventual ação a ser proposta acerca de seu conteúdo. Atente-se para o fato de que não se trata de celebração de um acordo (negócio jurídico) sobre o objeto de litígio do processo; mas, efetiva e tão-somente, sobre o procedimento em si.

Equivale se dizer: cuida-se de um negócio jurídico entre as partes de uma relação processual, com vistas a adaptar o procedimento contemplado na legislação para aquele caso, de acordo com as suas peculiaridades e interesses específicos adaptando-os a com sua conveniência. Sobre o direito litigioso, essa é auto composição, já bastante conhecida. No caso, negocia¬-se sobre o processo, alterado suas regras, e não sobre o objeto litigioso do processo. São negócios que alteram normas processuais.

Exemplo eloquente de negócios jurídicos atípicos processuais a serem celebrados por meio de pacto antenupcial podem ser ilustrados como o ajuste para a redução do número de testemunha a serem arrolados pelas as partes, como também a restrição à utilização da execução provisória em certo procedimento ou mesmo para impenhorabilidade de certos bens que, em linha de princípios, poderiam ser executados.

Por evidente a validade do negócio jurídico processual atípico está submetido aos requisitos gerais exigidos pelo art. 104 do Código Civil, a saber: a necessidade de o agente ser capaz, de o objeto ser lícito determinado ou determinável e de que a forma seja prescrita ou não defesa em lei, obviamente que sendo a vontade livre.

SOLANGE ARAUJO DE SOUZA
Advogada, escritora e palestrante. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da 247ª Subseção da OAB/SP.

AS FRAUDES NOS PROCESSOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A fraude processual no direito de família é uma realidade muito dolorosa para as famílias brasileiras e se propagam como uma verdadeira pandemia.

No passado, essa tentativa de burlar o sistema, visava quase sempre prejudicar o cônjuge na partilha de bens, com a ocultação do patrimônio comum, ou ainda em processos de inventários.

Contudo, essa prática tem se alastrado para os processos de fixação de pensão alimentícia, onde o alimentante oculta sua renda e por vezes até mesmo o patrimônio para que a fixação do valor da pensão alimentícia fique aquém da sua capacidade financeira.

Esse tipo de conduta prejudica o filho, pois, a depender da capacidade financeira daquele com quem a criança reside, ele será privado do mínimo para sua subsistência. É necessário lembrar que, quando falamos de subsistência, falamos do previsto nos artigos 1694 a 1710 do Código Civil de 2002, que nos diz que a pensão alimentícia deve contemplar os custos com alimentação, vestuário, estudo, lazer e saúde.

Na nossa sociedade as crianças, na sua grande maioria, permanecem residindo com as mães, ainda que a guarda seja compartilhada. A mãe, não raras vezes, é a mesma mulher já lesada no processo de divórcio, quando da partilha de bens fraudulenta.

Em alguns países europeus, aquele cônjuge que, sem sucesso, tenta fraudar o processo, é punido com a perda da meação a que teria direito no bem sonegado. No Brasil ainda não existe essa penalidade e nesse caso o "crime" ainda compensa, pois, em caso de insucesso na tentativa, sua única consequência é entregar ao outro aquilo que lhe era de direito. Porém, já tramita no Senado Federal, o projeto de lei nº 2452/2019, de autoria da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), onde prevê a perda total de direitos sobre o bem objeto do ato fraudulento em favor do cônjuge prejudicado.

Porém, esse projeto de lei não contempla nenhuma previsão de punição para aqueles que tentam fraudar os processos de pensão alimentícia.

Assim, alguns genitores continuarão a praticar a violência processual com inúmeras ações revisionais e tantas outras fraudes à execução, causando abalos emocionais e até danos psicológicos em toda a família, mas sobretudo aos filhos que, por vezes, não conseguem planejar seu futuro porque não sabem qual será o desfecho da ação revisional que, em caso de redução, pode lhe custar por exemplo o ano escolar. Enquanto o crime compensar, sempre haverá quem o tente.

E qual seria a punição adequada? Prisão? Multa? Para muitos nada disso assusta, o que lamentável.

ANDREZA MURTA
Membro da Comissão Nacional de Direito das Famílias e Sucessões da ABA, uma das representantes do estado do Rio de Janeiro, membro da Comissão de Direito das Famílias da OAB-Barra/RJ, membro da Comissão de Alienação Parental da OAB/RJ. Pós-graduada em Direito Civil, Processo Civil, Direito de Família e Sucessões, pela UCAM-RJ.

ALIENAÇÃO PARENTAL - PROTEÇÃO OU VIOLÊNCIA?

A prática da Alienação Parental é uma ocorrência comum há muitos anos ao redor do mundo. Mas o que é a Alienação Parental afinal? Inicialmente denominada Síndrome de Alienação Parental, apresentada pelo psiquiatra forense norte-americano Richard Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surgiria no contexto de uma separação familiar e cuja manifestação inicial seria uma campanha feita por um dos genitores junto ao filho, para denigrir, rejeitar e até mesmo odiar o outro. Hoje podemos dizer que a Alienação Parental é qualquer ato que uma pessoa com autoridade sobre uma criança ou adolescente pratique na intenção de prejudicar a relação dela com seus pais, com a consequência de um afastamento.

Para tornar este ato ainda mais claro, a Lei 12.318 de 2010 (Lei de Alienação Parental) em seu artigo 2º, cita quais são os atos que podem levar à alienação parental, no seguinte rol de incisos:

I – Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – Dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Sendo assim, a prática de Alienação Parental pode ser realizada por algum familiar (alienador), que pode ser qualquer um dos pais e até mesmo outros membros do grupo familiar, em relação a um dos genitores. É comum que avós ou outras pessoas que participem ativamente da criação da criança projetem seus próprios problemas de relacionamento em relação ao pai ou mãe. Neste sentido, a causa da alienação também pode surgir de relações externas aos genitores, especialmente de pessoas que a criança enxergue como uma figura de autoridade.

Para a psicóloga Glicia Brazil, o ato de Alienação Parental é uma interferência na formação do vínculo de afeto da criança e é uma forma de gerar falsas memórias, utilizando-se o alienador de sugestões para criança, perguntas indutivas em erros de percepções, e acabam por interferir na criança de modo negativo, podendo gerar na criança a ameaça real ou imaginária de perda do cuidado do adulto alienador, com quem a criança geralmente tem maior apego. (IBDFAM/RS,2020, p.75)

Da mesma maneira que a Lei de Alienação Parental define as práticas que levam ao problema, ela lista as consequências possíveis que podem ocorrer, aplicáveis pelo juízo da Vara de Família, que poderá determinar uma ou mais das seguintes consequências, conforme esclarece o artigo 6º da Lei 12.318:

I – Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Embora a prática de Alienação parental não seja considerada um crime, observa-se o grande impacto na vida da criança, podendo haver consequências jurídicas e psicológicas de difícil reparação.

ANGELA SABAT
Advogada. Pós graduada em Direito de Família e Sucessões. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/PA.

ALTERAÇÃO DO PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL: AJUSTES FUNDAMENTAIS PARA PROMOÇÃO DA CIDADANIA DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERO

A alteração do prenome da pessoa transgênero passou por longo período de discussão e adaptação, e teve muita resistência para ser regulamentada no registro civil, com a modificação do prenome e do sexo. As pessoas transgêneros há pouco tempo atrás enfrentavam demorados e dificultosos processos, mas hoje, felizmente, sem necessidade de ação judicial ou da realização de cirurgia de transgenitalização. Porém, ao passo da leniência legislativa em desfavor da população transgênero, até hoje não existe uma lei específica tratando sobre o assunto alteração de prenome e gênero no registro civil.

A partir das decisões do STJ e do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 73/2018 para orientar o procedimento de alteração do nome e do sexo das pessoas trans diretamente nos cartórios de registro civil. Em 2022, a Lei 14.382 alterou o artigo 56 da Lei de Registros Públicos para permitir que qualquer pessoa maior de idade (não só os transgêneros), a qualquer tempo, requeira a mudança do prenome, independentemente de justificativa e de autorização judicial.

É plenamente possível melhorar, desburocratizar e ampliar o acesso ao processo de alteração de prenome e gênero por procedimento extrajudicial. Existe, hodiernamente, um abismo entre o procedimento novo disposto da Lei dos Registros Públicos, pelo qual qualquer cidadão acima de 18 anos pode alterar seu prenome, sem necessidade de emitir certidões e documentos complementares, e o procedimento disposto no Provimento 73/2018 do CNJ, que exige para alteração de prenome e gênero para pessoas transgênero e não binárias uma série de certidões de órgãos públicos. Por fim, ainda que pese a alteração da certidão da pessoa transgênero e não binária ser um procedimento de retificação de registro civil, com custo de emolumentos para emissão da nova certidão (após retificada com a alteração do sexo), não se trata de um procedimento "opcional", tal qual o que se refere da Lei de Registros Públicos, já mencionada acima, e sim de um procedimento necessário.

Conceder a gratuidade dos emolumentos notariais é fundamental para o efetivo exercício da cidadania, e proteção dos direitos e garantias individuais do ser humano. O direito ao nome, como direito da personalidade, não deve ser condicionado ao pagamento de emolumentos para tornar juridicamente existente a realidade de pessoas transgênero e afins: que o nome registral não é compatível com a identidade de gênero.

VIVIAN CHAVES BOTINHA
Professora. Palestrante. Advogada especializada em Direito Sucessório. Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Pós-graduada em Direito de Família Aplicado pelo IEC PUC/MG.

PARA QUE SERVE O PACTO ANTENUPCIAL?

É assunto contemporâneo e utilizado cada vez mais por casais que queiram maior liberdade e certezas na vida matrimonial. Assim, o pacto antenupcial pode ser de grande utilidade para muitos casais, evitando assim discussões futuras.

Em letras claras, o pacto antenupcial ou pacto nupcial é um negócio jurídico pelo qual os nubentes (noivos) dispõem sobre as regras e as formas de comunhão e administração dos bens na constância do casamento e na possibilidade de rompimento da sociedade conjugal, mas que só se tornará eficaz após a celebração das bodas. Mais que isso, as regras contidas no pacto poderão ser de cunho existencial, ou seja, matérias de natureza pessoal. Nas palavras de Conrado Paulino: "se os nubentes desejarem celebrar as núpcias pelo regime da comunhão parcial de bens estão dispensados de realizá-lo e, qualquer que seja o outro regime escolhido, são obrigados". Assim, dos regimes de bens previstos, apenas a comunhão parcial (por ser o regime legal vigente) e a separação total obrigatória (hipótese prevista no artigo 1.641 do Código Civil de 2002) dispensam a lavratura de pacto antenupcial. As regras legais sobre o pacto antenupcial encontram-se legislado nos artigos 1.653 a 1.657 do Código Civil de 2002.

Afinal, para que serve o Pacto Antenupcial? De fato, por mais que pareça que o conteúdo se limita as questões patrimoniais, diversas são as possibilidades de convenção nupcial. Veja alguns exemplos:

a) doações entre os cônjuges;
b) sobre dívidas contraídas;
c) administração dos bens do casal;
e) indenização por danos morais em caso de infidelidade conjugal;
f) definição sobre tarefas domésticas;
g) disposição sobre a religião dos filhos etc. Enfim, não existe limites para a criação de cláusulas específicas!

Nesse passo, e pela amplitude de conteúdo do pacto antenupcial, demonstra-se a importância desse instrumento para a prevenção de litígios e para a conservação da comunhão plena de vida. Por fim, o pacto antenupcial é um caminho próspero para o diálogo e reflexão sobre a vida a dois, com a intensão genuína e sincera sobre o gerenciamento da vida em comum perpassando pelos conflitos que possam surgir ao longo da caminhada conjugal.

LARISSA PRADO SANTANA
Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP-Brasília. Mestre em Direito Constitucional e em Administração Pública pelo IDP-Brasília. Diretora da ANOREG/PA e do IBDFAM/PA. Tabeliã em Belém/PA.

RENÚNCIA E ACEITE DE HERANÇA: ASPECTOS POLÊMICOS.

Como dizia o saudoso mestre Dr. Zeno Veloso "renúncia translativa ou renúncia em favor de alguém não existe!" Trata-se, bem da verdade, de cessão de direitos. A renúncia é feita ao monte mor, é pura, é total, é irrevogável, pois não é possível voltar atrás (art. 1.812 do Código Civil). Na renúncia o herdeiro é tido como inexistente e os sucessores do renunciante não herdam em representação.

A cessão, por sua vez, pode ser onerosa ou gratuita. Importante distinguir o momento da transmissão para definir se ocorrerá cessão ou se será venda e compra. A cessão é feita antes da partilha, pois serão transmitidos os 'direitos', ao passo que após a partilha a transmissão dos bens será realizada por venda e compra ou doação, pois após a partilha o direito se converte em 'propriedade' plena aos herdeiros.

Outra polêmica acerca do tema gira em torno do momento do aceite, ou seja, se aqui vale a máxima: "quem renuncia não pode aceitar e quem aceita não pode renunciar", pois sabe-se que uma vez aceita a herança torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão (art. 1.804 do Código Civil).

Neste sentido, indaga-se: até que momento pode ocorrer a renúncia da herança? Compreende-se como peça fundamental para tal questionamento responder o que são considerados atos de aceite da herança. Oportuno frisar que a dificuldade enfrentada se limita ao aceite tácito, pois o aceite expresso é de fácil percepção, faz-se por declaração escrita (art. 1.805 do Código Civil).

Por outro lado, o aceite tácito resulta de "atos próprios da qualidade de herdeiro". Imagine-se que um herdeiro assinou uma escritura pública de nomeação de inventariante e em seguida pretende renunciar a sua quota parte na herança (renúncia pura). Neste caso, ele poderá renunciar ou encontra-se impossibilitado de fazê-lo, uma vez que assinou um ato público em cartório manifestando a indicação do inventariante?

Agora, imagine-se que foi noticiado ao fisco competente pela emissão do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD) a existência de todos os herdeiros e após a apuração, emissão e pagamento da guia do imposto, um dos herdeiros decide renunciar sua herança. Neste caso, ele pode renunciar considerando que já manifestou sua intenção pelo aceite diante do recolhimento do imposto incidente no inventário? Esta polêmica ainda permeia os debates doutrinários dos grupos de estudos familiaristas e das sucessões.

É comum, também, que os herdeiros filhos do falecido renunciem para que todos os bens do espólio fiquem com sua genitora. Ocorre que não percebem que em casos de renúncia de toda a classe, os bens do espólio não irão para genitora, mas por expressa previsão legal, eles irão para os descendentes, ou seja, os filhos destes herdeiros renunciantes (art. 1.810 do Código Civil). O caminho indicado neste caso seria a cessão gratuita para a genitora receber todos os bens e direitos advindos do espólio.
Estas foram algumas reflexões polêmicas mais comuns na prática sobre o tema renúncia e aceite de herança que com satisfação compartilhamos com os leitores!

VITÓRIA ARRUDA
Acadêmica do 10° Período do Curso de Direito da Universidade da Amazônia – Unama/Grupo Ser, Belém, Pará. Brasil.

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: LAÇOS ALÉM DO SANGUE.

A busca incessante pela felicidade e pela conexão humana tem sido constante ao longo da história da humanidade. O anseio por vínculos afetivos profundos têm desafiado paradigmas, atravessando barreiras culturais, religiosas e estatais. O conceito de família, que outrora se fundamentava rigidamente em modelos pré-estabelecidos, tem evoluído ao sabor das transformações sociais e das mudanças nas dinâmicas das relações interpessoais.

A filiação socioafetiva, cada vez mais presente no Direito, reconhece a importância dos laços emocionais e afetivos na formação de uma família. Nesse contexto, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos vai além da relação biológica, priorizando o cuidado, o amor e a convivência como pilares fundamentais.

A base desse reconhecimento está na compreensão de que a filiação não se limita à consanguinidade, mas também inclui a ligação construída por meio do afeto, da educação e do convívio cotidiano. A socioafetividade valoriza a realidade das relações familiares contemporâneas, muitas vezes marcadas por novos arranjos, como famílias reconstituídas e uniões homoafetivas. Um dos aspectos mais relevantes da filiação socioafetiva é a sua capacidade de assegurar direitos e deveres aos envolvidos, independente do vínculo biológico. Essa abordagem reflete uma visão moderna e inclusiva, que busca proteger o bem-estar das crianças e a estabilidade dos lares onde crescem.

É importante ressaltar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não anula a importância da filiação biológica, mas sim amplia a compreensão do que é ser uma família. Esse reconhecimento muitas vezes ocorre por meio da adoção, onde os vínculos de afeto e cuidado estabelecidos durante a convivência são formalizados legalmente.

Nesse Contexto, como destaca a jurista Maria Berenice Dias "É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único meio eficaz para a definição da família e preservação da vida. Esse, dos novos vértices sociais, é o mais inovador" (DIAS, 2021, p. 54).

No entanto, é preciso considerar que a aceitação da socioafetividade não é universal e ainda enfrenta resistência em algumas esferas. Questões como a preservação dos direitos do pai biológico em caso de reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como a proteção dos interesses da criança, são tópicos que merecem atenção e discussão contínua.

Em síntese, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo no Direito das Famílias, ao reconhecer que sentimentos como amor, cuidado e convívio desempenham um papel fundamental na construção dos laços familiares. A ênfase atribuída a esses elementos não apenas fortalece a proteção dos envolvidos, como também cria um arcabouço jurídico mais adaptado às intricadas dinâmicas das relações familiares modernas.

ANA CAROLINA FIGUEIRA
Acadêmica do 1° Período do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará – CESUPA, Belém, Pará. Brasil.

A ALIENAÇÃO PARENTAL NA GUARDA COMPARTILHADA.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que a guarda compartilhada dos filhos menores será definida como regra e excepcionalmente, considerando o caso concreto e em questões muito bem delineadas em um processo contendo lastro probatório irrefutável de atos dos pais que sejam contrários para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente e que consequentemente apresentem riscos aos mesmos, é que a guarda unilateral poserá ser aventada.

Preleciona-se ainda que não há qualquer necessidade inclusive de que os pais ou os que detém a guarda dos menores possuam relação amistosa para a determinação do referido tipo de guarda, mesmo não havendo a mínimia comunicação entre ambos.

Ocorre que, de forma fática ou seja, quando crinças/adolescentes e pais precisam naturalmente proceder os acordos do dia a dia, assim como vivenciar todas as relações da parentalidade que são próprias da rotina das partes, observa-se que o deferimento da guarda compartilhada nem sempre se mostra a mais adequada e na análise em questão, principalmente pelas atitudes alienatórias trazidas pelos próprios pais/responsáveis que transmitem aos filhos de forma ostensiva, posicionamentos inapropriados um em relação ao outro, incutindo na mentalidade da criança e do adolescente informações que violam a relação parental e consequentemente o melhor desenvolvimento desse menor.

Ainda que drasticamente esteja sendo discutida pelo Congresso Nacional a revogação da Lei de Alienação Parental, que por si só, já compõe um verdadeiro retrocesso, práticas de violação psicológica em desfavor do menor estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente como igualmente maléficas para o adequado desenvolvimento biopsicossocial desses infantes, fazendo com que os mesmos possam desenvolvam uma série de transtornos sociais e afetivos cujo impacto, a depender dos atos alienatórios, já passam a ser visíveis quase que instantaneamente na relação familiar, social e principalmente, escolar da criança e do adolescente.

O desequilíbrio emocional dos pais no processo de guarda compartilhada compromete o adequado equilíbrio que uma criança ou um adoslecente precisam buscar quando estão expostos a um processo de ruptura matrimonial e que, as pessoas nas quais eles deveriam ter o completo apoio para atravessar a difícil fase da reconfiguração familiar, infelizmente não se apresentam emocionalmente centradas no oferecimento do adequado suporte parental tal necessário para esse momento.

Falar de guarda compartilhada, é falar de equilíbrio de direitos, deveres e acima de tudo, de emoções no acolhimento daqueles que estão na posição de vulnerabilidade na relação familiar recém modificada e que nem sempre se mostra a mais adequada na nova configuração familiar, pelo menos pelo tempo que perdurar o desequilíbrio emocional dos pais/responsáveis que possuem o dever de proteção em favor do filho e que naquele momento não apresentam os requisitos mínimos para tal responsabilidade, que não deve ser apenas uma dispopsição contida na sentença e sim, uma internalização de ações e comportamentos em prol daqueles que necessitam da proteção parental e não da proteção estatal.

INFORMATIVOS ISM

www.institutosilviomeira.net.br

PRÊMIO SILVIO MEIRA EM SETEMBRO

CONFERÊNCIAS MAGNAS EM SETEMBRO

LANÇAMENTO 4ª EDIÇÃO EM SETEMBRO

EXPOSIÇÃO DE RESTAURO EM SETEMBRO

IV CONGRESSO ITALO-LUSO -BRASILEIRO EM OUTUBRO

II SIMPÓSIO DE DIREITO AMAZÔNICO EM OUTUBRO

CONGRESSO ISM NA ALEMANHA 2024

Ainda como parte dos 10 anos ISM, lançamos a 6ª reedição de uma obra escrita pelo patrono do Instituto, dessa vez "Processo Civil Romano", escrita e publicada em Roma (1ª edição) e no Brasil, em 2a edição. Sairá pela Ed Arraes/MG, com prefácio do grande Nelson Nery Jr e apresentação dos juristas paraenses José Henrique Mouta e Marcelo Holanda. Lançamento em setembro, nas festividades dos 10 anos, ao lado da 4ª edição do Digesto, a Revista Jurídica do ISM.

esism Escola Superior do Instituto Silvio Meira
ism Instituto Silvio Meira
Patrocínio
ANDRÉ MEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS